

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/026931
RECORRENTE: JEFERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000483688

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 281, II, do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000483688** por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” na data de 18/04/2017, na Rod. BA535, Km 21, Sentido crescente, na cidade de Simões Filho.

O recorrente alega em sua defesa que não recebeu a notificação do auto de infração dentro do prazo dos 30 dias, conforme art. 281 Inc II, do CTB.

É o relatório.

Voto

O pedido de cancelamento da multa não deve prosperar, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de extrato verifica que o fato ocorreu em 18/04/2017 e a emissão da NAI foi pelo órgão em 05/05/2017, desta forma prova-se que o órgão atuador cumpriu o que preconiza a Resolução 619/16:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

A notificação de auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ884178863BR e a Notificação Impressa de Penalidade (NIP) através do AR FJ97602093BR, caindo por terra a referida argumentação da falta de expedição por parte do órgão atuador.

Resolução.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000483688, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de setembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI